



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2166-93.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.276
(13.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2166-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE (s) : GERVAÑO SILVA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM BENEFÍCIO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **DESAPROVAR**, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, Sr. Gervanio Silva de Araújo, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2166-93.2010.8.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Gervanio Silva de Araújo, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, conforme determina os Arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97, em consonância conquanto disposto na Resolução TSE n.º 23.217, de 02 de março de 2010.

O Candidato apresenta às fls. 02/21 formulários elaborados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, além de documentos relevantes à comprovação das declarações. Em análise preliminar a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu por necessário a expedição de Diligência, em face das inconsistências observadas nos autos, segundo exposto no Relatório de fls. 31/31-verso.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Candidato manejou Contas Retificadoras, além de juntar novos documentos segundo se depreende das fls. 33/65.

Por via do Relatório Conclusivo a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, segundo os elementos de convicção apontados às fls. 66/66-verso. Intimado para se manifestar acerca das conclusões alcançadas pela Comissão examinadora, o Candidato ficou-se silente nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, corroborando as conclusões da Comissão de Exame de Contas de Campanha, exarou parecer, às fls. 72/75 pugnando pela desaprovação das contas, em razão da gravidade das impropriedades identificadas nos autos.

Em suma, é o relatório.

- VOTO.

Inicialmente, constato que a prestação de contas em apreço encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no Art. 29 da Resolução TSE n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2166-93.2010.8.02.0000, CLASSE 25

23.217/10, além de que os autos percorreram todo trâmite previsto pela legislação incidente, estando, portanto, o presente feito maduro para julgamento por este Colendo Plenário.

Da leitura dos Relatórios de análise da Prestação de Contas, verifica-se que a Comissão de Exame de Contas de Campanha baseou-se, resumidamente, nos seguintes elementos de convicção, a fim de firmar entendimento pela desaprovação das contas:

1. Foi realizadas despesas com combustíveis, sem o registro do respectivo uso de veículos;
2. Não foram apresentados extratos bancários, em sua forma definitiva, compreendendo todo período de campanha;
3. Não há comprovação de que as sobras financeiras de campanha foram depositadas em favor da direção partidária.

Após submeter os autos a cuidadoso exame, em especial no que concerne às declarações relacionadas às receitas auferidas e aos gastos realizados, confrontado-as com a respectiva documentação comprobatória, encontro o mesmo entendimento expresso pela zelosa Comissão Examinadora, bem como expresso no Parecer Ministerial de fls. 72/75, a fim de qualificar as falhas acima apontadas como graves irregularidades, aptas a determinar a desaprovação da presente Prestação de Contas.

De fato, constitui irregularidade insanável, a depor contra a regularidade contábil da Prestação de Contas, a declaração de gastos com combustíveis, sem o lógico e necessário uso de veículo automotor, conforme se percebe do Demonstrativo de Receitas e Despesas. (fl 40).

Esta Colenda Corte já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido da necessária rejeição das Contas, em face de irregularidade deste jaez, porquanto revela, de modo indubitado, tentativa de burla aos sistema de controle das finanças de campanha.

No mesmo sentido, entendo que a ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo todo período de disputa eleitoral, afasta do controle judicial a análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2186-93.2010.6.02.0000, CLASSE 25

relação entre receitas e despesas havida na economia de campanha. O prestador de contas, ao sonegar os extratos bancários definitivos, impede que esta Justiça Especializada examine adequadamente sua movimentação financeira, confrontando as informações prestadas ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, com a movimentação financeira registrada nos extratos dados bancários.

Tal conduta afronta a literalidade da letra do Art. 29, Inciso XI e §7º da Res. TSE nº 23.217/2010, razão pela qual entendo, por mais este motivo, pela desaprovação das Contas em apreço.

Por fim, verifica-se que o Candidato não efetuou depósito da sobra financeira da campanha, em favor do cofre partidário, incorrendo em descumprimento ao disposto nos Arts. 27 e 29, Inciso XII, da Res. TSE nº 23.217/2010, como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral.

A sucessão de falhas constatadas nos autos não permite escusa, eis que não representa o descumprimento meras formalidades, mas, ao contrário, consiste em vícios que impedem, em essência, o regular exame das receitas e gastos realizados pelo candidato no período eleitoral, motivos pelo qual entendo que a desaprovação das contas constitui medida que se impõe neste julgamento.

Destarte, considerando que as irregularidades acima referidas prejudicam a fiscalização contábil desta Justiça Especializada, além de consistirem em grave desrespeito à legislação eleitoral vigente, acompanhando o entendimento do Doutro Representante Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de Gervanio Silva de Araújo, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.276, de 13/06/2011, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 17/06/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2168-93.2010.6.02.0000

Prot. 19.849/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GERVANIO SILVA DE ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em DESAPROVAR, as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, Sr. Gervanio Silva de Araújo, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.276, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários